



Número: **5213624-74.2019.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELOOS ASSOCIACAO PELA EQUIDADE (AUTOR)		GUSTAVO PAMPLONA SILVA (ADVOGADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (RÉU)			
PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11143 6248	08/04/2020 20:49	Decisão	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5213624-74.2019.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dever de Informação]

AUTOR: ELOOS ASSOCIACAO PELA EQUIDADE

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S.A.

Vistos etc.,

Consiste a demanda em Ação Civil Pública movida pelo ELOOS – Associação pela Equidade em que pretende, liminarmente, a inserção de aviso na transmissão do vídeo com o título “INRITADO”, reproduzido pelo YouTube, em razão de afirmada ofensa ao sentimento religioso.

Conforme relata na petição inicial, o vídeo consiste em uma cena de comédia com um personagem que representa Jesus Cristo, que vai se queixar ao padre que os “meninos do porta dos fundos” estariam lhe chamando de “gay”.

Com efeito, a ação civil pública é meio adequada para a tutela da honra e dignidade dos grupos religiosos, conforme expresso no artigo 1º, VII, da Lei 7.347/85.

A associação autora preenche os requisitos para figurar no polo ativo da demanda (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), eis que constituída há mais de um ano e, dentre as suas finalidades, encontra-se a proteção do consumidor e de grupos religiosos (art. 2º, II, do Estatuto da Associação).

Nesses termos, recebo a ação e passo a analisar o pedido liminar formulado.

Após assistir o vídeo transmitido no YouTube, com o título INRITADO, no endereço “<https://www.youtube.com/watch?v=oOOuU1Z3o9c>”, verifiquei que a transmissão é capaz de ofender o sentimento religioso daqueles que professam a fé cristã, por



retratar Jesus Cristo diferentemente da Bíblia Sagrada, inclusive de forma jocosa.

Embora o Estado seja laico, isso não significa que não admite a tutela de religiões, mas apenas que não será adotada uma religião oficial. Não por acaso, cabe ao Poder Público garantir a liberdade de crença, inclusive a liberdade para em nada crer, garantia fundamental expressa no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Além disso, prevalece no Brasil a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, devendo os direitos fundamentais serem observados por todos.

Por outro lado, não pode ser desconsiderada a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, assegurada no artigo 5º, V, da Constituição, sendo inclusive rechaçada qualquer forma de censura prévia, seja por lei (art. 220, § 1º, da CR/88) ou medida judicial.

Portanto, há no caso um conflito de direitos fundamentais. Se por um lado, não é possível censurar a transmissão do vídeo, sob pena de violar da liberdade de expressão, por outro, a autora pretende apenas que seja determinada advertência acerca do conteúdo da produção, o que é viável. Dessa forma, estar-se-á promovendo uma ponderação dos direitos fundamentais em conflito, garantindo-lhes a máxima eficácia.

Não se pode olvidar, ainda, que os usuários de serviços e aplicativos na internet são considerados consumidores, devendo também incidir a tutela do Código de Defesa do Consumidor, conforme expresso no artigo 7º, XIII, da Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

De acordo com o artigo 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Por conseguinte, reputo ser prudente a informação clara sobre o conteúdo do vídeo, para advertir os cidadãos que professam a fé cristã de possível ofensa quanto ao sentimento religioso.



O artigo 12 da Lei 7.347/85 não deixa margem para dúvidas quanto à possibilidade de concessão de provimentos liminares em ações coletivas. E o artigo 19 da mesma lei indica a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

No caso, deve ser observado o disposto no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, integrante do Microsistema Processual de Tutela Coletiva, o qual também corrobora a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminarmente, prescrevendo como requisitos o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Denota-se, portanto, que embora o artigo 19 da Lei 7.347/85 indique a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, este só se aplica na ausência de normas no Micro Sistema de Tutela Coletiva, aplica-se, por isso, o artigo 84, § 3º, do CDC, que exige requisitos mais flexíveis e coerentes com a tutela coletiva se comparado ao artigo 300 do CPC, este voltado para tutela de interesses individuais.

A relevância dos fundamentos é evidente diante das razões expostas nesta decisão, tendo em vista que o tema envolve garantia de direitos fundamentais e a tutela dos consumidores, igualmente assegurada pela Constituição Federal.

O receio da ineficácia do provimento final também é indiscutível, tendo em vista que os inúmeros consumidores e cristãos que poderão inadvertidamente assistir à produção capaz de ofender o sentimento religioso.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar formulado pela Associação demandante para determinar aos réus que insiram logo abaixo do título da produção, no início da sinopse, a advertência pleiteada pela autora, com letra maiúscula, o que deverão providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por dia de atraso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Citem-se as demandadas para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a acerca do teor do artigo 344 do Código de Processo Civil, quando também serão intimadas do provimento liminar.

Intime-se o Ministério Público para intervir no feito (art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/83).



BELO HORIZONTE, 7 de abril de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

